AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.287 - RS (2019/0019902-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LEONIR PERLIN
ADVOGADOS	:	GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
		FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVANTE	:	JOEL VALANDRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIS RUI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS084868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE EMBASA O APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Joel Valandro em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 913 e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESATENÇÃO À INTIMAÇÃO PROCEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO CONFIGURADA. SECRETÁRIO MUNICIPAL E VEREADOR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA EM NOME DE UM "LARANJA" COMO FORMA DE BURLAR A LEI. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 9º DA LIA AO QUAL CORRESPONDE AS SANÇÕES DO INC. I DO ART. 12 DA MESMA LEI.
>
> Apelo de Leonir Perlin:
>
> Não tendo o réu Leonir efetuado o preparo no ato da interposição da apelação, e tampouco atendido à determinação para proceder ao pagamento em dobro das custas processuais, na forma do art. 1007, § 4º, do CPC/15, impõe-se o não conhecimento do apelo, por deserto.
>
> Apelo de Joel Valandro:
>
> Hipótese em que, pela prova colhida nos autos conclui-se que o réu Joel se utilizou de interposta pessoa jurídica, criada por ele para intermediar a venda direta de mercadorias para a Prefeitura de Pejuçara sem procedimento de dispensa ou de licitação, contornando, desta forma, a proibição que tinha de contratar com a administração por expressa determinação legal, uma vez que exercia cargo de secretário municipal e de vereador, restando evidenciado que Neusa, empregada doméstica da família do réu, figurou

> como proprietária da empresa JS Equipamentos de Informática apenas formalmente, como "laranja".
> Tal conduta configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da LIA, ao qual corresponde as sanções do inc. I do art. 12 da mesma lei.
> Apelo de leonir Perlin não conhecido. Apelo de Joel Valandro desprovido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 948 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO (ART. 1.007, §4Q, DO CPC). DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DO APELO.
> Hipótese em que os documentos juntados (fotografia, guia de preparo e comprovante de depósito das custas - todos com o mesmo valor), induziram o juízo em erro, levando ao entendimento de que os documentos se referiam ao mesmo pagamento, ou seja, que o recolhimento do preparo havia sido efetuado de forma simples, e não em dobro, como determinado (art. 1.007, §4°, do CPC).
> Verifica-se, no entanto, que o preparo foi efetuado em duas guias com valor igual, as quais possuem número de série distintos. Deste modo, forçoso afastar a deserção recursal reconhecida no acórdão embargado, e admitir a apelação do demandado Leonir Perlim.
> Quanto ao apelo, o contexto probatório não deixa margem ao provimento do recurso, devendo ser mantida a condenação do demandado Leonir Perlim às penas do art. 12, inc. I, da Lei Federal n° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por infração ao artigo 9°, caput, do mesmo diploma legal.
> Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente, para afastar a deserção recursal reconhecida no acórdão embargado.
> Apelação de Leonir Perlim desprovida.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 24, I, da Lei 8.666/90, destacando que, na hipótese, não há falar em violação ao procedimento licitatório e, portanto, não há falar em irregularidades. Ademais, aponta ofensa aos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, defende que houve cerceamento de defesa, pois deve-se proceder à oitiva do contador da empresa a fim de demonstrar que o ora recorrente não figurava como administrador.

Contrarrazões do Ministério Público do Rio Grande do Sul às fls. 1018/1030 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que o recorrente não indicou o fundamento constitucional do qual ampara a sua inconformidade, o que enseja a incidência da Súmula 284/STF.

Nas suas razões de agravo, o agravante alega que *como houve violação ao todas a alíneas, a menção do inciso III já Com relação a indicação expressa da alínea do inciso III do art. 105 da CF, trata-se e mera formalidade cujo conteúdo do Recurso explicita tratar-se de violação à norma constitucional e à jurisprudência dominante no STJ* (fl. 1081 e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No caso, o recurso especial realmente não merece ser conhecido em razão da incidência da Súmula 284/STF. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal já se pronunciou no sentido de que "a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial" (EAREsp 278.959/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6/5/2016). A propósito, a ementa do julgado mencionado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.
> 1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.
> 2. In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
> 3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que "a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF". Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.
> 4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
> Agravo regimental improvido
> (AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTOU O RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial" (EAREsp 278.959/MG, Rel. Min.
Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6/5/2016).
3. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt no REsp 1.528.100/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2018; AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/4/2017.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1473618/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE EMBASA O APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se embasa o recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, impedindo sua apreciação. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2016; AREsp 1.181.851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator